

A tutela de interesses coletivos como forma de revalorização da Justiça do Trabalho, de garantia de acesso à justiça e de efetividade dos direitos trabalhistas..

Jorge Luiz Souto Maior^(*)

É com muita honra que compareço a este evento, a convite do meu amigo João Hilário, a quem ofereço os meus agradecimentos, com extensão aos demais membros responsáveis pela sua organização. Ressalto, também, a importância do evento, que reúne Procuradores e Juízes ou Juízes e Procuradores, como queiram, pois este contato maior entre estes profissionais é essencial para a **melhora da prestação jurisdicional**.

Aliás, uma melhor prestação jurisdicional parece ser a preocupação pressuposta do tema que me foi proposto, que assim se enuncia: A tutela de interesses coletivos como forma de revalorização da Justiça do Trabalho, de garantia de acesso à justiça e de efetividade dos direitos trabalhistas.

Sob este aspecto, o da revalorização da Justiça do Trabalho, eu queria pedir licença a todos vocês, para fazer uma declaração e um desabafo.

A declaração é uma declaração de amor à Justiça do Trabalho. Eu amo a Justiça do Trabalho e amo a minha profissão, sinceramente. Este amor é plenamente compreensível, vocês dirão, afinal ela, a Justiça do Trabalho, é a responsável pelo meu sustento. Mas, lhes posso garantir, não é só por isto.

Amo a Justiça do Trabalho em razão do seu papel histórico. A Justiça do Trabalho, ninguém há de negar, foi a grande responsável pela criação de uma consciência social neste país, uma consciência que extrapolou os próprios limites jurídicos.

Pela Justiça do Trabalho passaram grandes juízes, que durante muito tempo lutaram contra o preconceito jurídico e contra a cultura de uma elite dominante, para tornar concretas as lições de grandes mestres do direito do trabalho, como Arnando Sússekind, Cesarino Júnior, Martins Catharino, Délio Maranhão, Evaristo de Moraes (pai e filho), para citar apenas alguns, de que o direito do trabalho se baseava no princípio da proteção, da proteção do hipossuficiente. Inúmeras, incontáveis, são as

^(*) Juiz do trabalho, titular da 3ª. Vara de Jundiaí. Livre-docente em direito do trabalho pela USP.

decisões da Justiça do Trabalho que, acatando tais lições, fizeram com que o direito do trabalho, de um ideal, se tornasse uma realidade.

A Justiça do Trabalho foi tão firme neste propósito, que durante muito tempo a visão que a sociedade tinha da Justiça do Trabalho era a de que na Justiça do Trabalho “só o empregado ganha”. Eu amo a Justiça do Trabalho, especialmente, por isto.

Enquanto se dizia que “no Brasil só pobre vai prá cadeia”, o pobre, o trabalhador, o ex-empregado, na Justiça do Trabalho, era o personagem principal.

Eu não me esqueço de uma vez em que eu estava chegando ao prédio da Junta de Conciliação e Julgamento, em uma cidade do interior paulista, e passei pelo meio da quase multidão que aguardava o início das audiências (confesso, eu estava um pouco atrasado – eu era juiz substituto e tinha acabado de fazer uma viagem de cerca de 500km). Pois bem, ao passar pela multidão, verdadeiramente incógnito, pois tinha cara de estagiário de curso de direito, ouvi a conversa de duas senhoras, em que uma dizia para outra: “pelo menos aqui eles ouvem a gente”. Aquilo fez com que o meu cansaço pela viagem fosse apagado e eu me enchi de orgulho de ser um membro integrante da Justiça do Trabalho.

Mas, eu também odeio a Justiça do Trabalho, e aí vai o desabafo!

Eu odeio a Justiça do Trabalho porque ela se modernizou. A Justiça do Trabalho, para se considerar moderna, acabou acatando as lições ditas pelos novos tempos e acreditou que a hipossuficiência do trabalhador estava fora de moda. Tratar o empregado como hipossuficiente seria um desrespeito ao trabalhador do final do século XX. Para valorizá-lo como pessoa e para reforçar o movimento sindical, o trabalhador deveria ser tomado em pé de igualdade com o empregador e, além disso, não se deveria colocá-los em pólos contrapostos, mas como “parceiros sociais”.

Abalaram-se, assim, os princípios do direito do trabalho, que de direito do trabalho transformou-se em direito ao trabalho. Neste prisma, o que importa é o trabalho, qualquer trabalho, dentro das permissibilidades do sistema econômico, e o empregado que dê graças a Deus de ainda ter algum ganho.

Esse movimento, conhecido como flexibilização do direito do trabalho, fez muito mais que pregar uma adaptação de normas trabalhistas aos novos tempos. Esse movimento provocou um esfacelamento da base espiritual do direito do

trabalho, ou em outras palavras, da consciência de que o direito do trabalho possui como funções essenciais a preservação da dignidade humana e a busca da melhoria da condição social e econômica do trabalhador, sendo instrumento útil à redistribuição da riqueza. O direito do trabalho foi, assim, desmoralizado e perdeu sua efetividade.

Esta visão invadiu a Justiça do Trabalho, que perdeu força retórica para impor a aplicabilidade dos direitos trabalhistas. E, com isto, a própria Justiça se desmoralizou... No início da minha carreira, há uns 10 anos, quando um advogado ousou me dizer que queria ver se era possível não pagar o Imposto de Renda, em razão do acordo que estava sendo formulado, eu quase saí com ele preso da audiência, até que ele se retratou. Hoje em dia os advogados pedem ao juiz para consignar no acordo que é tudo parcela indenizatória, com a maior naturalidade do mundo. As defesas, quanto a descumprimento de normas trabalhistas, que antes eram vistas como normas de caráter imperativo, baseiam-se nos argumentos os mais estapafúrdios possíveis, e, pior, sempre acompanhados de um reforço doutrinário e alguma jurisprudência. Muitas vezes em audiência, eu mesmo me pego tendo este sentimento, quando a reclamada sustenta a sua proposta de acordo, para pagamento em “ene” parcelas, sobre o argumento de que não possui condições financeiras para pagar de outro modo e acabo não vendo que do outro lado está um trabalhador que já prestou seus serviços, não recebeu seus direitos, que já esperou longo tempo até a realização daquela audiência e ainda tem que esperar o prazo imposto pela reclamada.

O fato é que o descumprimento do direito do trabalho passou a ser visto como algo natural e não há qualquer temor quanto à ação judicial. Para comprovar isto, basta verificar o número de trabalhadores que são reduzidos à condição de escravo e que sobe a cada ano em nossa realidade. Dizem que existem muitas ações na Justiça do Trabalho por causa da “indústria de reclamações”, mas, em verdade, existem muitas ações por conta da “indústria do descumprimento” dos direitos do trabalhador, alimentada pela falta de coerção das normas trabalhistas e pela sensação de impunibilidade.

Mas, o pior efeito que a atração dos ideais neoliberais provocou para a Justiça do Trabalho não foi este e sim o da introdução de uma visão econômica dos serviços da Justiça. Outro dia tremi, não sei se de susto ou de medo, quando li um artigo publicado em algum jornal de circulação nacional, no qual alguém, certamente pressionado pela necessidade de sensibilizar a sociedade de algum modo, procurava justificar a existência, ou manutenção, da Justiça do Trabalho, com base no argumento de que a Justiça do Trabalho dava lucro. Meus Deus, a que ponto chegamos!

Dentro dessa lógica de raciocínio, a forma mais eficaz de se atingir um melhor custo-benefício para a Justiça do Trabalho, de incrementar o seu lucro, é fazer com que os processos não durem muito tempo, buscando seu encerramento por meio de acordos, sem a preocupação de verificar se tais acordos representam, ou não, autênticas renúncias a direitos irrenunciáveis.

E é nesta onda da redução dos custos que a Justiça do Trabalho está se afogando, e com ela, evidentemente, os juízes e os servidores.

Aliás, por falar em juízes, não dá para deixar de consignar que as condições de trabalho dos juízes, para ser assim um pouco exagerado, beiram às do início da Revolução Industrial. Sinto-me um proletário: há tempos trabalho em regime de sobrejornada; sem final-de-semana e sem intervalo para refeição e descanso.

Exageros à parte, e para não tratar abstratamente de questão tão crucial, falo da minha realidade, que não deve ser muito diferente da dos juízes aqui presentes. Trabalho em uma Vara que recebe quase 3.000 processos por ano (estudos dizem que uma Vara funciona adequadamente com até 1.500 processos por ano). Tenho o apoio de 11 servidores, quando deveria ter pelo menos 15. Dos onze servidores, cada mês um está de férias e outro de licença. Três possuem problemas crônicos de saúde, devido às más condições de trabalho e uma, concretamente, está afastada e não se sabe quando vai voltar (era a secretaria de audiência, que, evidentemente, não suportou a carga da 12 audiências UNAs por dia com instruções quilométricas). Para complicar, o meu ex-assessor passou no concurso para juiz... Ligo no Tribunal e peço ajuda (como se a responsabilidade de tudo aquilo fosse minha) e recebo como resposta: não podemos fazer nada; não há verbas; ademais, o seu número de servidores, segundo nossos estudos é o ideal e você não precisa de juiz auxiliar porque suas sentenças estão relativamente em dia (outros estão mais atrasados); e mesmo que você precisasse de auxiliar, o problema é que não há juízes...

O fato é que essas condições de trabalho, que são verdadeiramente desumanas, tornam o trabalho do juiz extremamente penoso, sobretudo quando ele vai ao Tribunal e vê os seus colegas de segundo grau com assessores, servidores, carro com motorista e garçom lhes servindo cafezinho.

Mesmo o juiz do trabalho, como eu, que há algum tempo atrás acreditou que o processo é um mecanismo ético de produção de justiça e que defende a tese de que o direito do trabalho é um instrumento de construção da justiça social, acaba tendo

seus ideais um pouco arranhados, ainda mais quando percebe, no dia-a-dia das audiências que muitas das partes procuram valer-se do processo para obter vantagens indevidas.

Julgar já é extremamente difícil. Não são raras as vezes em que dou uma decisão e depois fico refletindo se era aquilo que deveria ter feito ou não, especialmente, quando homologo ou deixo de homologar um acordo. O que me provoca uma certa angústia, principalmente quando verifico que os processos na Vara, na fase de execução, não andam, e era este o momento em que eu achava que tinha algum poder (e não andam também porque as atitudes mais audaciosas em busca da efetivação do título executivo são suprimidas por decisões que se baseiam na regra processual civil da execução menos onerosa ao devedor).

Odeio a Justiça do Trabalho por isto. Odeio-a porque ela assumiu a postura de uma instituição falida e porque os juízes só se mobilizam para pleitear melhores salários.

E há algo ainda pior. O mais perverso é que os responsáveis por esta situação, nos tentam fazer crer – a nós juízes – que os culpados pela nossa desgraça são os empregados, que insistem em reclamar seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Neste prisma, a saída encontrada para os problemas da Justiça do Trabalho, conforme defendia abertamente o nosso ex-chefe, é simples: evitar que os trabalhadores tenham acesso à justiça (comissões de conciliação, como condição obrigatória para se ter acesso ao Judiciário, com intuito de diminuir o número de reclamações e resolver, assim, os problemas estruturais da Justiça do Trabalho – uma lógica ao mesmo tempo vergonhosa, irreal e inconstitucional).

É dentro deste contexto político, jurídico e econômico, determinado pelos ideais neoliberais, que é extremamente compreensível que se tenham abalado os ideais de justiça social dos juízes (ideais estes, vale lembrar, que os levaram a se integrar à Justiça do Trabalho). O problema é que este conformismo, advindo de um certo marasmo ideológico, tem ocasionado que alguns institutos processuais estão sendo analisados e aplicados de forma um tanto quanto equivocada. Citem-se, como exemplo, as comissões de conciliação prévia, que alguns têm considerado condição para ingresso em juízo; o rito sumaríssimo, que se tem aplicado além de seus objetivos e limites; e a própria função do processo, que está desvirtuada pela busca incessante e sem parâmetros dos acordos, como simples forma de melhoria de dados estatísticos e de diminuição do estafante trabalho dos

juízes. E, tem gerado, igualmente, uma certa rejeição a figuras processuais novas como a tutela antecipada e a ação civil pública.

No entanto, sob este último aspecto, o da ação civil pública, em verdade, os juízes estão dando um tiro no pé, pois estão pondo de lado um instrumento que tanto seria essencial para efetivação dos direitos trabalhistas quanto lhes permitiria melhorar as suas condições de trabalho, sem sacrifício da garantia do acesso à justiça.

Explico. As relações de trabalho, ancoradas por um direito do trabalho do tipo forfetário, isto é, de um direito que apresenta de antemão as repercussões econômicas das condutas indesejadas, traduz, invariavelmente, um conflito de massa, isto é, uma situação conflituosa que atinge várias pessoas em iguais condições e que possuem os mesmos direitos e interesses. A solução desse conflito é de interesse social e não meramente individual, pois que as regras de proteção do trabalhador são regras pensadas não apenas do ponto de vista individual, econômico, do trabalhador, mas, sobretudo, como instrumento de preservação de sua saúde, para que reste garantido o sustento de sua família e para que o trabalhador não se torne, mais tarde, um fardo para a previdência social.

No fundamento do direito do trabalho pode-se encontrar até mesmo um outro fundamento muito menos nobre, mas igualmente com reflexos sociais, que é o da proteção da saúde do trabalhador, preservando-o como fonte de produção de riqueza para o sistema capitalista.

Seja de um modo, ou de outro, o fato é que as novas formas de ação, para defesa coletiva de direitos, mesmo individuais, encontram campo fértil de incidência nas relações de trabalho.

Sem adentrar de forma mais aprofundada os aspectos estritamente técnicos desse tema, o da defesa coletiva de direitos, porque suponho já tenham sido ou que ainda serão apresentados por pessoas bem mais capacitadas que eu para tanto, queria, pelo menos, deixar enunciado que:

a) para mim, quando imagino o tema proposto, defesa de interesses coletivos, adoto a expressão, interesses coletivos, no seu sentido genérico, isto é, englobando os interesses difusos, coletivos “stricto sensu” e individuais homogêneos;

b) vejo alguma pertinência entre direitos e interesses, na medida em que o interesse pode ser configurado como uma pretensão sem um direito correspondente

(entendido este no seu sentido restrito de norma jurídica). Assim, a utilização na lei da expressão “interesses” tem pertinência para se evitar qualquer interpretação restritiva no sentido de não se vislumbrar o interesse “ad causam” quando a pretensão não se baseasse em uma norma positivada. Desta expressão, aliás, sobressai o aspecto normativo que a sentença na ação civil pública pode adquirir (à semelhança do dissídio coletivo econômico, no qual o interesse é o da criação de uma norma jurídica e não da aplicação de normas pré-existentes);

d) a diferença acadêmica que se pode fazer entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não possui relevância prática, na medida em que considero que é a Justiça do Trabalho, desde que a correção do problema social identificado esteja ligada às relações de trabalho, a competente para conhecer da ação e que tanto o Ministério Público quanto os sindicatos possuem legitimidade para a ação;

e) não vejo diferença prática entre ação civil pública (que seria, para alguns, o instrumento de defesa dos interesses difusos e coletivos “stricto sensu”) e a ação civil coletiva (que seria o instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos);

f) a competência para conhecimento destas ações é das Varas do Trabalho e não dos Tribunais Regionais, mesmo quando os efeitos da decisão extrapolem os limites territoriais da jurisdição da Vara.

O que quero mesmo é tentar demonstrar que a tutela de interesses coletivos, garantindo mais amplamente o acesso à justiça, pode ser vista mesmo tempo como um instrumento de efetivação dos direitos trabalhistas e, por conseqüência, como fonte de **revalorização** da Justiça do Trabalho.

Muitas vezes ficamos nas Varas do Trabalho instruindo e julgando casos repetitivos, que consomem, e muito, a nossa força de trabalho. Refiro-me aos casos de empresas que são “clientes” na Justiça do Trabalho:

a) as que não concedem intervalo para refeição e descanso (a instrução é sempre a mesma: Tinha intervalo? Quanto tempo? Havia refeitório? Qual era a distância do refeitório? Podia sair da empresa?) E o preposto, o mesmo, sempre com as mesmas respostas;

b) as que dispensam todos os seus empregados por justa causa, forçando um acordo para pagamento das verbas rescisórias;

c) as que não dispensam por justa causa, mas que forçam o empregado a fazer uma reclamação, para, fazendo acordo de pagamento das verbas rescisórias (às vezes em valor menor, às vezes de forma parcelada), ainda obter quitação do extinto contrato de trabalho;

e) as que pagam salário “por fora”, para todos os empregados;

f) as que exigem, ordinariamente, trabalho em jornada extraordinária, sem o respectivo pagamento;

g) as que não registram seus empregados.

Ora, todas estas situações, a partir do momento em que são identificadas pelo juiz do trabalho e passam para o âmbito daquilo que se pode chamar fato notório por conhecimento judicial, além de justificar a inversão do ônus da prova, podem e devem, motivar uma denúncia ao Ministério Público, para que essas condutas de desrespeito deliberado da ordem pública sejam penalizadas e evitadas. Com poucas ações civis públicas, vários problemas poderiam ser resolvidos.

Vejamos, ainda, outras hipóteses.

a) a das falsas cooperativas: configurado o trabalho em cooperativas, como forma, simplesmente, de mascarar autênticas relações de emprego, a atuação do Ministério Público, buscando, pela via da ação civil pública, a obrigação de registro desses trabalhadores diretamente pela empresa tomadora, é a forma de eliminar muitos conflitos que mais tarde, certamente, chegariam à Justiça do Trabalho;

b) a da anulação de cláusulas em acordos ou convenções coletivas, quando notoriamente representem a eliminação de direitos indisponíveis dos trabalhadores, pois que isto elimina conflitos que, posteriormente, também se encaminhariam à Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho, dando guarida a estas ações, ainda que por uma preocupação egoísta, e não altruísta, paradoxalmente, acabará iniciando o processo de sua revalorização perante a sociedade. E, para tanto, basta querer, pois os instrumentos processuais existem e estão aí para serem aplicados.

Aliás, outro dia, assistindo televisão, vi uma reportagem na qual se questionava o Judiciário acerca da demora dos processos. Ao que um juiz retrucou: “o problema é da lei processual, muito antiga”.

Olha, esse argumento poderia valer até algum tempo atrás. Agora, com as diversas inovações introduzidas no Código Processo Civil (especialmente, tutela antecipada, execução definitiva de créditos alimentares até 60SM e as ações coletivas para defesa de interesses coletivos) e com a recuperação do espírito do procedimento trabalhista, impulsionado pela lei do sumaríssimo (embora não tenha trazido grandes novidades com relação ao que havia na CLT), não há mais desculpa, para que um processo confira efetividade ao direito material em tempo razoável, especialmente, quando este direito material é de cunho social e alimentar, como ocorre com o direito do trabalho.

No entanto, devo reconhecer essa minha afirmação ainda se situa no campo da futurologia. Primeiro, porque, de modo geral, pouco a ação civil pública tem sido utilizada e quando é seu resultado não tem sido muito animador.

Eu, particularmente, vi três ações civis públicas na minha carreira de quase 10 (dez) anos como juiz.

Na primeira, o Ministério Público, talvez impressionado por uma reportagem que passou no Fantástico, de uma senhora gorda que teria sido discriminada por um supermercado ao ser dispensada, ingressou com a ação civil pública, pedindo para que a ré se abstinhasse da prática discriminatória contra pessoas gordas. A ré se defendeu com um advogado gordo, um preposto, gordíssimo, que se fizeram acompanhar à audiência de três testemunhas igualmente gordas. De todo jeito, acabaram fazendo um acordo, fixando uma obrigação de não fazer.

Na segunda, que cronologicamente foi a primeira, o Ministério Público propôs, em litisconsórcio com o sindicato, uma ação civil pública, para obstar a contratação de serviços por empresa interposta em uma refinaria de petróleo, visto que isto estaria gerando risco para a segurança dos próprios trabalhadores e da sociedade em geral. A ação foi proposta em 1993. Foi realizada perícia, sendo chamados peritos de outros Estados e, se não me engano, até do estrangeiro, que concluíram que, realmente, a subcontratação como estava sendo feita, com alta rotatividade de mão-de-obra e com trabalhadores sem qualquer preparo profissional, constituía um enorme risco para a ocorrência de acidentes. A ação foi, belissimamente julgada procedente, em primeira

instância, mas reformada em segundo grau em duas simples laudas, que repetiam, em resumo, o refrão neoliberal: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude lei; e que a livre iniciativa empresarial não poderia ser obstada por qualquer tipo de intervenção estatal.

Na terceira, que foi fruto de uma denúncia “anônima” que eu mesmo fiz ao Ministério Público, diz respeito à contratação, pelo Banco do Brasil, por intermédio de uma cooperativa, de pessoas para lhe prestar serviços. Como resultado desse negócio entre o Banco e a tal cooperativa, e como a Vara do Trabalho, em Jundiaí, se situa no prédio do Banco do Brasil, eu todo dia tinha que subir pelo elevador, conduzido por uma “cooperada”. Fiz, assim, a denúncia, e o Ministério Público, após intensa investigação, e constatando que o tal fenômeno ocorria em quase todo o Estado de São Paulo, entrou com a ação civil pública. Mas, o juiz se deu por incompetente e o resultado é que eu continuo convivendo com esta situação que me constrange muito, afinal elas, as ascensoristas dos elevadores, têm identificação da cooperativa e todos pensam que elas são contratadas da Justiça do Trabalho.

Posso mencionar, ainda, uma quarta hipótese de ação para defesa de interesses coletivos (no caso, difusos), mas que não se tratou, propriamente, de uma ação civil pública. Nesta hipótese, um sindicato dos comerciários propôs uma ação cautelar, inominada, pleiteando que os comerciantes não exigissem a presença de empregados, nos seus locais de trabalho, nos dias designados para as eleições nacionais deste ano (06 e 27 de outubro). Concedi a liminar, obviamente, com base no postulado de se constituir o voto um direito quase sagrado do cidadão e por serem as eleições o ponto culminante da democracia. Afinal, nenhum interesse econômico (ainda mais condizentes a dois dias a cada quatro anos) poderia suplantiar o interesse de toda a sociedade no que se refere ao pleno e livre exercício (e sem sacrifícios adicionais) do voto. Resultado: nos dois dias seguintes, respondi cinco mandados de segurança, todos com liminares, cassando a minha decisão.

O que pretendo demonstrar com esta abordagem é que, embora, inegavelmente, a defesa dos interesses coletivos seja instrumento de revalorização da Justiça, esse instrumento ainda tem sido muito pouco utilizado e quando é utilizado a Justiça do Trabalho ainda não lhe deu o devido valor. Estamos longe, portanto, de tornar esse ideal em realidade. Há, no entanto, um grande perigo nisto tudo, que, normalmente, não se tem identificado. A questão é que os problemas de massa existem e a sociedade possui razoável conhecimento de que existem os instrumentos técnicos, processuais, para a

sua correção. A sociedade tem, portanto, a impressão de que a realidade poderia ser alterada e não o é, e isto ocorre, então, na sua avaliação, por culpa do Ministério Público e do Judiciário. O primeiro, porque poderia agir e não agiu. O segundo, porque diante da ação que fora proposta não deu a resposta que seria adequada para evitar o dano ou sanar o conflito. Conseqüência: mais desgaste e desvalorização das instituições constituídas.

Este evento que reúne juízes e procuradores do trabalho, promovendo intercâmbio de idéias, pode ser um começo para mudar esta realidade e eu, sinceramente, faço votos neste sentido.

E, para tanto, faço, ainda, duas sugestões de utilização um pouco mais audaciosa da ação civil pública:

a) horas extras: o ato de uma empresa não pagar horas extras aos seus empregados ao mesmo tempo em que exige destes a prestação de horas extras de forma ordinária, em princípio é apenas uma agressão aos direitos individuais desses empregados, cuja satisfação, portanto, devesse ser buscada pelas vias normais da ação individual, ainda que em litisconsórcio ativo (dissídio plúrimo). Mas, se visto por outro lado, considerando a repercussão no custo da produção e na concorrência desleal que essa atitude provoca com relação a outras empresas do mesmo setor que pagam horas extras a seus empregados ou que não exigem esse tipo de trabalho, para não se obrigarem ao pagamento, a utilização ordinária de trabalhadores em horas extras não é um ato que atinge apenas a esfera jurídica individual, mas uma agressão generalizada e consciente da ordem jurídica que possui efeitos sociais, ainda mais se considerado que o maior número de acidentes do trabalho ocorre quando os trabalhadores estão em sobrejornada e que o trabalho em horas extras impede o acesso ao mercado de trabalho para aqueles que estão desempregados. Visto deste modo, a hipótese acaba provocando o interesse social de inibir tal prática, passando-se, assim, para a seara da ação coletiva;

b) dispensas coletivas: a este respeito, eu peço licença aos ouvintes, para ler um texto que fiz, na condição de um cidadão indignado, quando li, em um jornal, a notícia de que a Volkswagen tinha acabado de dispensar 3.000 empregados, enviando, para as suas residências, uma carta, esclarecendo desde já que após a leitura terei encerrado minha manifestação, dado que meu tempo se esgotara. Eis o texto:

“O ato perpetrado pela Volkswagen, no dia 09 de novembro passado, dispensando 3000 trabalhadores por uma simples carta de dispensa,

constituiu um verdadeiro atentado à democracia nacional, uma vez que pôs em xeque a própria eficácia das instituições públicas deste país para servir como instrumento de correção das iniciativas privadas que não possuem um mínimo de compromisso com a ordem social.

O Estado brasileiro é um Estado democrático de direito e seu objetivo primordial é promover a justiça social e o bem-estar de todos.

A Volkswagen, ao dispensar 3.000 empregados, sem qualquer comprovação de necessidade econômica, sem uma necessária ampla discussão prévia com os seus interlocutores diretos e com as instituições públicas locais e nacionais, demonstrou, flagrantemente, que seu ato não foi mais que o resultado de uma torpe pressão de natureza econômica, uma autêntica represália pelo fato dos empregados não terem aceitado as condições de trabalho que lhes pretendia impor.

Tal empresa, assim agindo, no entanto, saiu daquilo que se poderia considerar o direito potestativo do empregador de cessar as relações de trabalho, para ingressar no campo do abuso do direito. A Volkswagen, nitidamente, abusou de seu direito, arranhando a ordem jurídica e atingindo a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores (que se trata de um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, inscrito no artigo 1º de nossa Constituição). Acrescente-se que em seu país de origem, ou em qualquer outro país do impropriamente chamado bloco dos países do primeiro mundo, jamais poderia a Volkswagen, ou qualquer outra empresa, tomar uma medida assim tão **radical e inflexível**. A Volkswagen, afrontou expressamente o dever de negociar de boa-fé, que é o princípio básico do processo de negociação coletiva (conforme se pode verificar expressamente nas disposições legais do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, país de onde se inspira toda a sistemática da livre-negociação nos países ocidentais).

O presente fato, que põe em xeque qualquer tentativa de “modernização” das relações de trabalho no Brasil, merece o repúdio de todo o povo brasileiro e principalmente das instituições públicas e privadas nacionais, que devem perseguir a correção imediata desta afronta à nação brasileira.”